

**PROCESSO** : 20122900101850  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 973/2016  
**RECORRENTE** : D. D. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 425/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/05/2012, em razão de o sujeito passivo ter adquirido mercadoria estando com a inscrição em situação irregular perante o CAD/ICMS/RO. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado – a penalidade prevista no artigo 78, I, “c”, da Lei 688/96 – norma então vigente.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 14/06/2012 (fls. 09), apresentou peça defensiva tempestivamente em 03/07/2012 (fls. 11 a 14), alegando que sua atividade é de prestação de serviço e por isso solicitou a baixa do CAD/ICMS/RO. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 39 a 46), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, por estar provado que a inscrição estava baixada, decidiu pela procedência da ação.

O contribuinte foi notificado da decisão singular por aviso postal, com ciência em 11/10/2016 (fls. 48). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário (fls. 50 a 56), alegando que sua atividade é de prestação de serviço e por isso solicitou a baixa do CAD/ICMS/RO, acrescenta que essa situação já foi analisada em outro Auto de Infração, sendo julgado improcedente a ação fiscal, junta cópia da Decisão Singular (fls. 57 a 59) ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter adquirido mercadoria estando com a inscrição em situação irregular perante o CAD/ICMS/RO, pois constava como baixada em razão de solicitação da empresa.

O dispositivo da penalidade indicado (artigo 78, I, “c”, da Lei 688), determina a multa de 35% do valor da operação, tal dispositivo foi revogado e a penalidade foi substituída pela prevista no art. 77, VII, “c”, item 1, com a multa de

15% (quinze por cento) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado. Em razão do previsto no art. 112, II, 'c', do CTN, fica recapitulada a penalidade para a multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a inscrição constante da Nota Fiscal se encontrava na situação cadastral de não habilitada, por pedido de baixa – consulta REDESIM (fls. 05). Também comprovado que a autuada tem como atividade cadastrada na Receita Federal a venda varejista de doces e balas – consulta ao cadastro da RFB (fls. 04).

O autuado alega, em sua defesa, que sua atividade é de prestação de serviço e por isso solicitou a baixa do CAD/ICMS/RO e que essa situação já foi analisada por este Tribunal, considerando indevido o lançamento efetuado.

Importante destacar que as mercadorias adquiridas não se tratam de balas e doces, nem se apresentam em quantidades que revelem intuito comercial, pelo contrário, os produtos adquiridos são os usados na prestação de serviços da autuada.

Na decisão trazida pela defesa, consta que foi realizada diligência em sua sede sendo verificada que a empresa somente realiza eventos e que não existem mercadorias expostas para venda, razão pela qual a ação fiscal foi julgada improcedente, como foi contrária a Fazenda Pública, foi recorrida de ofício.

Em 06 de maio de 2019, a primeira Câmara deste Tribunal, analisando o Recurso interposto no PAT 20102900101528, em ACÓRDÃO Nº 188/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, confirmou a decisão monocrática, julgando improcedente o Auto de Infração, cuja Ementa se transcreve abaixo:

**MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL**

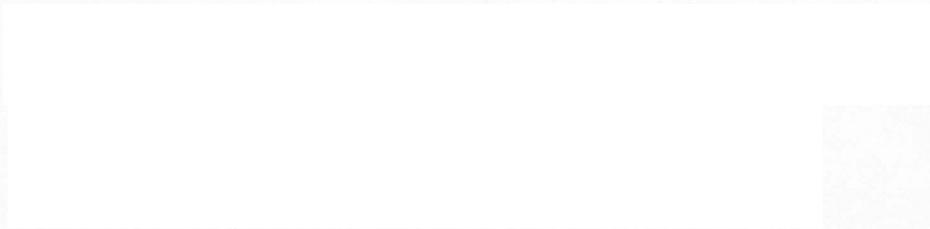
**CANCELADA – INOCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado em diligência que o contribuinte não exerce atividade comercial. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Assim, como restou demonstrado que a empresa é uma prestadora de serviço, não sendo obrigada a manter cadastro no ICMS, somado ao fato de já existir decisão confirmando essa situação – a de não exercer atividade comercial, restou-se afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o lançamento feito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 08 de março de 2023.



TATE  
Julgado em sessão do  
Do TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : Nº 20122900101850  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 973/2016  
**RECORRENTE** : D. D. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 425/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 039/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM CADASTRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NÃO HABILITADO – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INOCORRÊNCIA – Demonstrado, nos autos, que a empresa é uma prestadora de serviço, não sendo obrigada a manter cadastro no ICMS. Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, alternado a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
Julgador/Relator